



VEROCARD

o verdadeiro benefício

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Av. Presidente Vargas nº 2001, Conjunto 174, 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/02, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela licitante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, fundamentado nos motivos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo, ao final, a manutenção integral da decisão recorrida, bem como, se necessário for, o seguimento das inclusas razões, a fim de sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame, da recorrida como vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2021.



VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – VEROCHEQUE

Recorrente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Recorrida: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

Editais: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021.

I. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela proponente **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** - doravante denominada recorrente, alegando que a empresa recorrida Verocheque estaria condenada por improbidade administrativa impedida de licitar e contratar com o poder público.

Todavia, sem razão a recorrente.

II. DA NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRÂNSITADA EM JULGADO:

No caso concreto, a ação de improbidade administrativa na qual foi inspirado a presente recurso, foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em relação ao Contrato Administrativo nº 042/2009, firmado entre a empresa



VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA e a FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA – FAMAR, sob o fundamento de que teriam sido firmados 6 (seis) termos aditivos, prorrogando o prazo de vigência contratual por prazos sucessivos de 12 (doze) e 6 (seis) meses, que supostamente estariam em descompasso com o inciso II, do artigo 57, da Lei 8666/93.

O referido feito foi julgado antecipadamente, sem a realização de produção de provas, decretando a procedência da presente ação, sob a tese simplista de que os termos aditivos 5 e 6, prorrogaram o contrato para além dos 60 (sessenta) meses, previstos no artigo 57, II, da Lei 8666/93, para reconhecer ato de improbidade administrativa, condenando os requeridos as penas previstas do artigo 12, III, da Lei 8429/92.

Ocorre que, no caso trazido à tona pela recorrida, **INEXISTE TRÂNSITO EM JULGADA DA REFERIDA CONDENAÇÃO**, tornando-a passível de modificação nas Instâncias Superiores **COM GRANDE POSSIBILIDADE DE ÊXITO**, inicialmente, a ser enfrentada por meio de Recurso de Apelação, já interposto nos autos, o que automaticamente a rigor do caput do artigo 1012 do CPC/15, atribuiu efeito suspensivo à referida decisão. Confira-se:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

fls. 824



PAULO POCH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA (SP).**

Processo nº 1016394-42.2019.8.26.0344

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do processo acima descrito, que lhe é promovido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através de seu advogado e procurador, que a presente subscreve, em não se conformando com a r. sentença de fls. 776/782, vem dela **APELAR**, juntando para tanto suas inclusas razões de apelação, bem como a competente guia de preparo, para regular conhecimento e provimento do Tribunal *ad quem*. Requerendo, para tanto, que o recurso seja recebido no duplo efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012 e 1013 do CPC/2015.

Termos em que pede deferimento.

De Rib. Preto p/ Marília, 12 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
OAB/SP nº 181.402

Rua Sargento Silveiro Delmar Holtenbach nº 665 - Sala 08 - Edifício Inês Leoni -
Nova Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - Tel.: (16) 3443-5079 - cel. (16) 9.8174-1314 -
E-mail: paulo-poch@protonmail.com
Ribeirão Preto/SP - Cep. 14090-590

Página 1 | 35

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/02/2021 às 15:57, sob o número WM1421702021008. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1016394-42.2019.8.26.0344 e código 6454467.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

fls. 904



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone:

(14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1016394-42.2019.8.26.0344**
Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Everton Sandoval Giglio e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

Vistos.

Diante da interposição do recurso de apelação, remetam-se os autos para o Ministério Público para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seção de Direito Público, observadas as formalidades legais.

Int.

Marília, 13 de abril de 2021.

Walmir Idalêncio dos Santos Cruz
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ, liberado nos autos em 15/04/2021 às 11:18.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgr/conferenciaDocumento.do>, informe o processo 1016394-42.2019.8.26.0344 e código 686DF01.

Consoante restará devidamente demonstrado adiante, **SEM O TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA SENTENÇA, É INPLICÁVEL A PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.**



Isto porque, o marco inicial para se considerar a vigência da penalidade de proibição de contratar com o poder público é o trânsito em julgado, antes deste termo, não há que se falar na definitiva constituição da penalidade, que poderá ser reformulada nas Instâncias Superiores, sobretudo porque antes do trânsito em julgada a sentença inexistente em nosso ordenamento jurídico.

O artigo 1012, § 1º e 4º, do CPC/2015, dispõem que:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentenças que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses



do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A sentença proferida pelo juiz singular tem caráter precário e é, naturalmente, passível de ser substituída pelo acórdão de Instâncias Superiores.

Além do mais, o processo de improbidade em questão é improcedente, referido processo ainda se encontra em fase de recurso, sem trânsito em julgado, e, antes da condenação de Primeira Instância sequer foi dada oportunidade para empresa Verocheque produzir provas em sua defesa.

Não obstante isso, a inexistência de condenação pode ser aferida diretamente no site do Conselho Nacional de Justiça¹, no endereço PRESENCIAL indicado abaixo, cuja certidão ora colacionamos:

¹ http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php.



VEROCARD

o verdadeiro benefício



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (24/05/2021 às 10:14) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 06.344.497/0001-41.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 60AB.A6B5.B270.8069 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Logo, trata-se de condenação desprovida de lastro probatório fático e legal, sendo que após a sua apreciação em Segunda Instância, certamente será revertida em decorrência da total inocência da empresa Verocheque Refeições Ltda.

Ademais, a Lei 8.429/92 não contém norma específica a respeito dos efeitos apelatórios, de tal sorte que dever lhe ser aplicado o Código de Processo Civil, de forma subsidiária, que rege a jurisdição civil contenciosa em todo o território nacional (art. 1º), à cuja luz a regra é o efeito suspensivo da apelação, ressalvadas as exceções do art. 1012, entre as quais não se inscreve o presente caso a sentença condenatória em ação de improbidade.



Saliente-se, novamente, tratar de sentença de Primeira Instância, sem aplicabilidade imediata, posto que não ocorreu o trânsito em julgado definitivo da sentença, o que está longe de acontecer, e quando ocorrer será para declarar a improcedência da acusação.

Diante do exposto, insta reconhecer a absoluta inaplicabilidade do quanto alegado pela empresa LE CARD em sua peça recursal, o qual deve ser sumariamente julgado improcedente.

Isto porque, **SEM A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO é IMPOSSÍVEL A APLICABILIDADE DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.**

Sendo assim, o objetivo da recorrente LE CARD é improcedente, especialmente em decorrência da impossibilidade de cumprimento do julgado "por inexecutabilidade do título", **DIANTE DA INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO**, o que evidencia a necessidade de o município de Guarulhos negar provimento ao recurso.

Nessa linha, tem caminhado o entendimento da doutrina pátria, conforme ensina Calil Salomão, in verbis:

“Com relação à suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, tratou a LIA no art. 20, exigindo o trânsito em julgado. Outras sanções punitivas previstas nessa legislação, por força de preceito constitucional (...) estão condicionadas à autoridade da coisa julgada (...) **Embora a LIA condicione apenas a eficácia executiva da decisão de suspensão dos**



direitos políticos e perda de função pública, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, devemos estender essa ineficácia a todas as sanções punitivas”. (Improbidade Administrativa – teoria e prática. Leme: J. H. Mizuno, 2011, p. 658, 840.).

No mesmo sentido, os ensinamentos de Wallace Paiva Martins Jr.:

“Mas, tendo em vista a natureza jurídica das sanções de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios, de inegável feição de restrição de direitos, a melhor solução é inseri-las na exceção do art. 20”. (Probidade Administrativa, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 324)

Outrossim, a jurisprudência também vem reconhecendo que **A APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DEVE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA CONDENAÇÃO**, consoante demonstram os julgados a seguir transcritos:

“Embargos de Declaração. Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa julgada procedente em parte, com majoração das penalidades previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, diante do provimento em parte do recurso de apelação do Ministério Público, cuja tempestividade se constata. Termo inicial para execução da penalidade de



VEROCARD

o verdadeiro benefício

proibição de contratar com o poder público que deverá aguardar o trânsito em julgado desta ação. Âmbito de aplicação da penalidade de proibição de contratar com o poder público que deverá ser o de todos os entes públicos, no caso os Municipais, Estaduais e Federal. Demais temas aventados circundam na indevida tentativa de novo julgamento da causa, cuja reforma só é possível por meio dos recursos adequados, e que não se trata dos embargos de declaração Acolhidos parcialmente o recurso da corre ENOPS e rejeitados o do correu WELLINGTON.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Embargos de Declaração nº 0005274-82.2010.8.26.0037, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, Araraquara, 9ª Câmara de Direito Público, j. 09.04.2014).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429 /92, ART. 12, INCISO I. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MEDIDA PUNITIVA. EFETIVAÇÃO. ARTIGO 20. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LEI Nº 7.347/85, ART. 14. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A proibição de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos é medida punitiva de natureza grave de restrição de direitos, que tem repercussão direta nas atividades da empresa, podendo levá-la à inanição, e bem assim, na sua relação com os seus empregados.



2. O uso da Lei de Improbidade Administrativa não pode transformar os acusados em automaticamente culpados e, consequentemente, o direito de contratar com o poder público, como medida restritiva de direito de natureza grave deve ser inserida entre aquelas contempladas no artigo 20 da Lei n. 8429/92, somente sendo efetivada com o trânsito em julgado da sentença, o que decorre da interpretação desse dispositivo em combinação com o artigo 14 da Lei n. 7347/85 e do poder geral de cautela previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento provido.” (grifos nossos).

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 0074374-70.2010.4.01.0000, pub. data de publicação: 15/12/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Pedido inicial julgado procedente Interposição de apelação Efeitos do recebimento do recurso Condenação da Fundação Getúlio Vargas pela prática de ato de improbidade administrativa Fixação, entre outras sanções, da proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos Incidência do artigo 14 da Lei n.º 7.347/85 (LACP) Inteligência do artigo 558 do Código de Processo Civil Possibilidade de



dano irreparável à parte.

O cumprimento imediato da sentença poderá causar graves e incontáveis prejuízos à agravante, que desenvolve grande parte de suas atividades no preparo de pessoal qualificado para atuar na administração pública e também em projetos para o aprimoramento dos entes municipais, estaduais e federais. É recomendável aguardar-se o cumprimento da sentença até a decisão judicial definitiva.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2167967-51.2014.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, São Paulo, 12ª Câmara de Direito Público, j. 04/03/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, RELEGADA A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E DEMAIS ITENS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO PARA O MOMENTO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA, A OCORRER APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. (...)

[A execução], em sendo provisória, só pode abarcar os itens da condenação que não impliquem na possibilidade de ocorrência



VEROCARD

o verdadeiro benefício

de dano grave ou de difícil reparação ao executado, circunstâncias estas a serem auferidas no caso concreto.”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 0251389-31.2009.8.26.0000, Rel. Des. Regina Capistrano, Nova Granada, 1ª Câmara de Direito Público, j. 24/08/2010).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO. SANÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O cumprimento da sanção de interdição de direito de contratar com o Poder Público e receber benefícios subordina-se ao trânsito em julgado da decisão judicial. Art. 20 da Lei 8.429 /92.

2. As dívidas judiciais da Fazenda Pública de natureza não tributária devem ser corrigidas segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescidas de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. REsp nº 1270439/PR. Art. 543-C do CPC. Embargos acolhidos em parte. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Embargos de Declaração nº 70051890408, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 30.10.2013).



Assim sendo, qualquer ato administrativo com vistas à aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público deve, necessariamente, aguardar o trânsito em julgado da condenação.

Nobre Pregoeiro, a recorrida é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há 14 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se este Nobre Pregoeiro acolher o recurso estará alijando o erário de uma contratação vantajosa ao erário, segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres da municipalidade.

III. DOS PEDIDOS:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Nobre Pregoeiro, que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, ora impugnado, com a consequente manutenção integral da decisão sob exame, **ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM CORRETAMENTE APLICADOS OS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021.**

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim



de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pelo N. Pregoeiro, mantendo a empresa Verocheque como vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

De Ribeirão Preto/SP p/ Caçapava/SP, 24 de maio de 2021.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA